



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

ILMO. SR. LUCAS NOBERTO FERNANDES QUEIRÓZ, Sócio-administrador da Empresa **UNI-ON SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**

Resposta ao pedido de impugnação da empresa UNION SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ao edital do Pregão Eletrônico 07/2018 – PR-RR.

1 – Do prazo para julgamento das impugnações dirigidas em face do edital publicado.

Resposta: Analisando a manifestação impugnante, verifica-se improcedente o pedido da empresa em razão de que o Decreto 5.450/2005 em seu art. 18, § 1º ao discorrer sobre o prazo de julgamento dos pedidos de impugnações dos editais de pregão Eletrônicos, esculpiu o prazo de até 24 horas para resposta e ciência aos interessados.

2 – Da cotação do adicional de periculosidade para atividade de segurança patrimonial; cotação do piso salarial da categoria, conforme previsão em Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no MTE sob o nº RR000011/2018; cotação do valor do ticket-alimentação da categoria, conforme CCT; solicitação da autorização de funcionamento e, se for o caso, da sua revisão, pelo Ministério da Justiça, via Deptº de Polícia Federal; capitulação do CBO da atividade de vigilância como 5173-30.

Resposta: Analisando a manifestação da empresa quanto aos itens da impugnação de nº 2, faz-se necessário as seguintes verificações:

O vigia não se confunde com o vigilante: O vigilante, de forma específica, é regido pela Lei 7.102/1983.

São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de

qualquer outro tipo de carga.

Vigilante, assim, é o empregado contratado, justamente, para a execução das referidas atividades, vinculado a CBO 5173-30 conforme norma trabalhista vigente do Ministério do Trabalho.

Para o exercício da profissão, o vigilante deve preencher os seguintes requisitos: ser brasileiro; ter idade mínima de vinte e um anos; ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei; ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; e estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Pois bem, neste vislumbre, entende-se que a vigilância e o transporte de valores devem ser executados por empresa especializada, ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça conforme disposto na Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, que trata do processo de autorização de funcionamento de empresa de vigilância e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Diversamente, o vigia, a qual vincula-se a CBO 5174-20, que normalmente realiza atividades de fiscalização dos locais, não é regido pela referida Lei 7.102/1983, não se exigindo, assim, os requisitos nela determinados, acima indicados, entendimento esse já extensamente capitulado pelo Judiciário Federal, pelo STJ e pelo egrégio STF, que pacificamente entendem acerca da inaplicabilidade da Lei 7.102/21983 os serviços de vigia desarmado, pois conforme exposto aqui, são atividades absolutamente distintas e dispensar em distintos acordos e convenções coletivas.

Nota-se que a diferença entre VIGIA E VIGILANTE, pode ser bem observado quando analisado a função do vigilante que se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não podendo ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas

de fiscalização local. (vide TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014).

Assim, não vinga a impugnação da empresa Union Security em nenhuma de suas vertentes, pois a começar, a Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no MTE/RR sob o nº RR000011/2018, sequer se aplica ao objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2018, pois esta trata estritamente das atividades vinculadas a Lei 7.102/21983, e até o lançamento do edital de licitação, publicado em 10 de setembro de 2018, não havia Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho abrangente ao serviço de vigia desarmado no estado de Roraima, e considerando as normativas da IN SLTI/MPOG nº 05/2017, se não há Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho vigente, vigorará como salário da categoria, o salário-mínimo, pois a reforma trabalhista excluiu a ultratividade dos benefícios trabalhistas previstos em ACT e CCT com vigência expirada, o que motiva a inexistência de benefícios contestados pela empresa impugnante, que não prospera em via de mão dupla, pois além de não haver vinculação alguma do objeto a ser licitado com a CBO 5173-30, o mesmo sequer possui previsão legal para tanto, que caso venha a existir, prontamente o direito de o exigir para efeito contratual passará a existir por meio do instituto da repactuação contratual.

Deve ainda a empresa impugnante selecionar melhor o modo de manifestação para não dar a entender que refugiados e imigrantes hoje residentes no abrigo ao lado da obra de construção da nova sede do MPF em Roraima são irrestritamente perigosos e símbolo de perigo a segurança de pessoas, bens e imóveis, pois tal como exposto em “...considerado e **extrema periculosidade, dada sua proximidade com abrigos para estrangeiros**, sugerimos, até para a **preservação do patrimônio da contratante e pela integridade física do vigilante**, para que seja uma **vigilância armada...**”, pois pode transparecer ato discriminatório passível de denúncia, devendo ainda a empresa impugnante ter em mente que o objeto a ser licitado diverge astronomicamente do serviço de vigilância hoje prestado na sede do Ministério Público Federal, sendo o objetivo em foco municiar o MPF apenas de comunicação para qualquer eventualidade que por ventura venha a ocorrer no canteiro de sua obra que ficará temporariamente paralisada, havendo inclusive local devidamente apropriado para estabelecimento e permanência do vigia na obra nos horários previstos no edital de

licitação.

Contudo, nos item 2.1 do Edital utilizou-se equivocadamente o termo vigilância desarmada, quando o pretendido foi vigia desarmada. Igualmente, no Anexo I – Termo de referência, ementa, usou a termo vigilância desarmada. Ainda, no tópico 2 do Termo de referência, utilizou-se erroneamente a terminologia e a natureza de despesa para Vigilância ostensiva, quando correto seria Vigia – ND 33390.37.00 LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Por tudo isso, o edital sofrerá a devidas correções das terminologias vigilância desarmada e vigilância ostensiva, bem como será remarcado novo prazo de abertura do edital e consequente sessão pública.

CONCLUSÃO

Este pregoeiro julga parcialmente improcedente as ponderações impugnatórias manifestadas pela empresa UNION SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA sobre o Edital 07/2018 – Pregão Eletrônico, sendo procedente apenas os questionamentos acerca do termo “vigilância desarmada” ou “vigilância ostensiva” utilizado em partes do edital que possa ter gerado equivocado entendimento do objeto a ser licitado e improcedente as demais alegações por considerá-las, conforme discorrido no texto, sem consonância com a base legal (Lei de Licitações).

Isto posto, o edital será ratificado e relançado com novo prazo para a sessão pública.